

Notas e informações

O passo fatal R3

As diferentes interpretações dadas por interessados (trabalhadores, funcionários públicos, empregados no setor de atividades econômicas até agora consideradas essenciais) e especialistas em Direito do Trabalho ao que foi votado pela Assembléia Nacional Constituinte no tocante ao direito de greve mostram quão elevado poderá ser o número de dificuldades que tanto o Executivo como o Judiciário do Trabalho terão de enfrentar quando a sociedade brasileira se defrontar com a nova situação. Tentemos, por isso, atendo-nos ao texto que foi votado, mostrar os problemas que poderão ser criados no futuro.

1. O direito de greve não sofre restrição de espécie alguma: "Art. 9º — É assegurado o direito de greve...". O texto é claro, aduzindo tão-somente que os trabalhadores decidirão sobre a oportunidade da greve e que interesses defenderão durante a parede.

2. Não há distinção entre greve em serviços essenciais e paralisação do trabalho em atividades normais. O que o § 1º do art. 9º determina é que a lei "definirá os serviços ou atividades essenciais", mas não que neles se impedirá o cumprimento do disposto no *caput* do artigo. Nem poderia fazê-lo, aliás. Se, porventura, a lei ordinária, ao dispor "sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" estabelecer restrições que inviabilizem o exercício do direito assegurado pelo *caput* do artigo 9º, ela poderá ser argüida de inconstitucional, como de fato será. A intenção clara do constituinte foi tornar a greve ampla e irrestrita. A lei poderá, tão-só, ao definir por exemplo os serviços de eletricidade como essenciais, estatuir que tipo de consumidores não poderão ser afetados. Nem poderá, em teoria, elencar atividades econômicas ou serviços em demasia como essenciais, pois estaria violentando não só o espírito, como a forma da Constituição. Conformemo-nos, pois, com o fato de que os médicos, os professores, os petroleiros, os bancários, os coveiros... todos aqueles, cujos serviços continuados são tidos pela sociedade como necessários ao atendimento de neces-

sidades básicas impostas pela sociedade industrial, poderão fazer greve quando desejarem, sem que a lei os impeça. Os funcionários públicos não viram assegurado seu direito à greve com a votação do art. 9º, mas o verão quando for votado o art. 38, VI, do Projeto B.

Em tese, num país de instituições políticas secularmente enraizadas na consciência de cada um e em que o conflito social é aceito como fato normal, cuja solução se estabelece pela negociação e não pelo confronto, a extensão do direito de greve não espanta. Todos sabem que se exercita o direito não para abalar a autoridade e os fundamentos do Estado, mas para defender interesses econômicos definidos. Diferente é a situação em países onde as instituições políticas nem sequer existem, e em que a idéia do confronto tende a sobrepor-se à da administração dos conflitos. Afora isso, é de ver que mesmo na França, cuja tradição democrática não se negará, houve momentos, neste segundo após guerra, em que o governo foi obrigado a lançar mão de medidas coercitivas para jugular greve que adquirira conotações políticas (referimo-nos à grande greve de 1947). Nos Estados Unidos, onde o movimento sindical deitou fundas raízes em meio a lutas épicas (algumas sangrentas), o Congresso aprovou e o presidente ratificou — também depois da guerra — a lei Taft-Hartley, autorizando o governo federal a solicitar à Justiça Federal a suspensão de movimentos grevistas que afetassem, a seu critério, a segurança da economia e a estabilidade das instituições.

Não será preciso alongar-nos nos exemplos de como as sociedades civilizadas e democráticas sabem defender-se daqueles que utilizam a insatisfação da classe trabalhadora para colocar em xeque o Estado. No Brasil, a pretexto de que as restrições ao direito de greve foram produto não daquilo que se chamaria o *conhecimento das coisas da política*, mas do autoritarismo, passou-se do decreto-lei de Geisel sobre os serviços essenciais à autorização da greve política — pois

há interesses políticos que podem ser defendidos por meio da parede. Mais perigoso, porém, é o silêncio sobre o período que deve mediar entre uma paralisação do trabalho e outra. Hoje, como a lei regula o direito consagrado no texto constitucional, sabe-se que enquanto estiver vigorando o acordo que as partes livremente aceitaram em matéria de salário e outras, a greve é ilegal. Ilegal não porque se deseje submeter os trabalhadores a servidões humilhantes, mas para fazer respeitar o princípio em que se assenta a sociedade liberal moderna: *pacta sunt servanda*. Amanhã, como a lei só poderá dizer quais os serviços que são essenciais e quais os cuidados que os trabalhadores deverão ter para não ofender a sensibilidade da comunidade, cada categoria poderá fazer sua greve mensal. Nada a proibirá de assim proceder; pelo contrário, com uma inflação de 20% ao mês, a Constituição até que estimulará a defesa permanente dos interesses dos trabalhadores — devidamente explorados pelos carbonários e pelos agentes provocadores.

No período do presidente Costa e Silva — último em que se faziam piadas diárias sobre os governantes, indício evidente de que nem tudo ia mal — era comum ouvir das autoridades que o Brasil estivera a um passo do abismo, em 1964. E o passo à frente foi dado, dizia a anedota. Hoje, sem pretender fazer piada, pode dizer-se que a Assembléia Nacional Constituinte — sem atentar para o fato de que não existem instituições políticas sólidas e ainda não aprendemos a conviver com a idéia do conflito social — autorizou os trabalhadores a dar o passo que levará a economia e os frangalhos de instituições ao abismo. Não só autorizou os trabalhadores a empurrar a sociedade para o bárbaro profundo, como colocou atrás deles, fazendo força para que o fim chegue logo, a imensa massa de jovens de 16 a 18 anos, que poderão alistar-se eleitores.

As condições para o deflagrar da crise estão, agora, mais do que estabelecidas.